



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

PROJETO DE LEI Nº 014/2016

De 28 de abril de 2016.

“Regulamenta o uso e aplicação de agrotóxicos Agrícolas e Não-agrícolas nos locais em que especifica no município de Pinheiros – ES e dá outras providências”.

ROBSON FERNANDES E SILVA, Vereador desta Câmara Municipal, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno Cameral;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pinheiros-ES, aprovou e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o uso e aplicação de agrotóxicos Agrícolas e Não-agrícolas para o controle de plantas daninhas em áreas urbanas especialmente em praças, jardins públicos, canteiros, ruas e calçadas.

Art. 2º - Fica proibido o uso e aplicação de agrotóxicos Agrícolas e Não-agrícolas até o limite mínimo de 200m (duzentos metros) do perímetro urbano do município de Pinheiros, cuja delimitação está definida na Lei Municipal 709 de 09/12/2002.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica aos perímetros urbanos das zonas especiais de urbanização específicas de São João do Sobrado, Lagoa Seca, Vila Fernandes e núcleos residenciais da zona rural.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 4º - Sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal da legislação infraconstitucional vigente, as Pessoas Físicas e Jurídicas, proprietárias ou possuidores, que infringirem as proibições impostas pelo parágrafo único e caput do art. 2º, bem como do art. 1º desta Lei, acarretará, isolada ou cumulativamente, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) vezes o VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III – Se reiterada a conduta vedada na presente lei e, revelando-se ineficaz a multa estabelecida no inciso II do art. 4º, ainda que aplicada no valor máximo, a autoridade competente, poderá aumentá-la em até 500 (quinhentas) vezes o seu valor original, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 5º - Fica a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

Art. 6º - Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei serão considerados como ingressos ordinários livres e serão destinados da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

I - 30% (trinta por cento) em atividades educacionais que visem à conscientização sobre alimentação saudável livre de agrotóxicos;

II - 70% (setenta por cento) para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º - Para fins de cumprimento ao previsto nesta Lei, poderão ser realizadas pelo Poder Público Municipal, campanhas que visem informar e conscientizar a população em geral sobre o uso e os cuidados nas aplicações de qualquer tipo de produto agrotóxico.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Pinheiros -ES

Em 28 de Abril de 2016.

ROBSON FERNANDES E SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

JUSTIFICATIVA

O meio ambiente é um bem jurídico que merece grande destaque e sua proteção a todos aproveita enquanto que sua degradação a todos prejudica.

Como consabido, a Constituição Federal, em seu artigo 225, dispõe que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e um direito de todos os cidadãos, das gerações presentes e futuras, estando o Poder Público e a coletividade obrigados a preservá-lo e a defendê-lo.

A utilização de agrotóxicos para prática de capina química, vem se tornando cada vez mais comum, sob o pretexto de ser mais econômico, rápido e eficaz.

De outra banda, a agricultura/silvicultura praticada no Município de Pinheiros, especialmente àquela cultivada próximo às áreas residências e centros urbanos, é intensiva em relação ao uso de agrotóxicos. Ao mesmo tempo em que se mostra eficiente no controle das pragas, o seu uso em larga escala é acompanhado por diversos problemas como contaminação de alimentos, intoxicação do ser humano, poluição do meio ambiente, resistência das pragas etc, o que remete à necessidade de estabelecimento de dispositivos legais para a sua regulação.

É que, ainda que estejam presentes nas legislações infraconstitucionais as orientações sobre a utilização dos agrotóxicos, é necessária a melhoria da regulamentação da lei, especialmente no âmbito municipal, para que sejam respeitados o homem e o meio-ambiente, buscando-se reduzir os efeitos provocados pelo mau uso destes produtos.

O município cresceu e com ele a ampliação da zona urbana. As reclamações dos munícipes em relação ao uso indiscriminado de agrotóxicos vêm aumentando a cada dia.

No âmbito federal o marco legal sobre agrotóxicos é representado pela Lei nº 7.802/89, alterada pela Lei nº 9974/2000, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Outrossim, diversos Municípios editaram leis com o objetivo de proibir ou regular o uso e o armazenamento de agrotóxicos no espaço de seus territórios, contudo, em nosso município, não há regulamentação legal para este fim.

Como cediço, o regime federativo, adotado pela Constituição Brasileira, como forma de descentralizar efetivamente o exercício do poder, conferiu maior somatório de competências legislativas, administrativas e tributárias às entidades federadas. Neste sentido, os Municípios foram aquinhoados com parcela considerável de competências legislativas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos aspectos relacionados às competências legislativas, referentes ao tema meio ambiente, assim prevê:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

...

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

...

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

...



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

...

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

...

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

...

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Em assuntos relacionados à conservação da natureza, defesa do solo e recursos naturais, proteção do meio ambiente, controle da poluição, responsabilidade por dano ao meio ambiente e proteção e defesa da saúde, compete à União e aos Estados legislar concorrentemente. O Município, por sua vez, tendo em vista a norma geral da União e a norma complementar do estado, se nelas verificar a presença de omissões ou dúvidas quanto à aplicação a situações de interesse local, emite a necessária normatização de sentido suplementar.

Em relação ao município, a competência legislativa em relação ao tema “agrotóxicos” encontra-se definida no artigo 11 da Lei Federal nº 7.802/89:

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

Outrossim, em matéria ambiental, os municípios são competentes:

- Para legislar privativamente sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, CF);
- Para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, II, CF);
- Para o dever imposto ao poder público e à coletividade de defender e preservar para as presentes e futuras gerações o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (artigo 225, caput, CF);
- Para a incumbência de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (artigo 225, §1º, I, CF);
- Para controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (artigo 225, §1º, V, CF);

Assim, nos termos da Constituição Federal e legislação infraconstitucional, o Município pode legislar de forma suplementar, adequando as legislações Federal e Estadual às peculiaridades locais, regulamentando e disciplinando as regras de utilização e armazenamento do agrotóxico.

Prevê a Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 186. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se-lhes e, em especial, ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, além do disposto na Constituição Federal, incumbe ao Poder Público competente:

II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, permitidas suas alterações e supressões somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

V - promover o zoneamento ambiental do território, estabelecendo, para a utilização dos solos, normas que evitem o assoreamento, a erosão e a redução de fertilidade, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico; **VI** - garantir o monitoramento ambiental com a finalidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

acompanhar a situação real e as tendências de alteração dos recursos naturais e da qualidade ambiental;

VI - garantir o monitoramento ambiental com a finalidade de acompanhar a situação real e as tendências de alteração dos recursos naturais e da qualidade ambiental;

XII - fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;

Art. 253. Compete ao Estado e, no que couber, aos Municípios, garantir:

III - o controle e a fiscalização da produção, do consumo, do comércio, do transporte interno, do armazenamento, do uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins, visando à preservação do meio ambiente e da saúde do trabalhador rural e do consumidor;

Ainda no que tange ao Município de Pinheiros/ES, a LOM, assim prevê:

Art. 6º. O Município assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias individuais, coletivos e sociais previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 11. Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII – promover, no que couber, ordenamento territorial mediante planejamento, controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 12. Compete ao Município, em comum com a União e o Estado:

XI - preservar os mananciais, as florestas, as matas nativas, as matas ciliares, a fauna, a flora e demais recursos naturais, combater a poluição em qualquer de suas formas;

XIV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 13. Compete ao Município complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Art. 18. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito à (ao):

a) saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

e) proteção ao meio ambiente e combate à poluição;

o) uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

Art. 162. Compete ao Município, em articulação e coparticipação com o Estado e a União, assegurar:

III - o controle e a fiscalização da produção, do consumo, do comércio, do transporte interno, do armazenamento, do uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins, visando à preservação do meio ambiente e da saúde do trabalhador rural e do consumidor;

Portanto, os Municípios podem e devem editar leis que suplementem a legislação do uso de agrotóxicos, de acordo com os interesses locais.

Neste diapasão, fica a presente proposição submetida à apreciação e aprovação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros-ES,

Em 28 de Abril de 2016.

ROBSON FERNANDES E SILVA
Vereador